

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 10<sup>a</sup> Promotoria de Justica Curadoria do Meio Ambiente.
- Inquérito Civil Público (SIG) Nº 06.2019.00001863-1.

O Ministério Público do Estado De Santa Catarina. representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Arauio Santos Neto, titular da 10<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de São José – Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado Vegetal Brasil Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.009.684/0001-79, estabelecida na Avenida Governador Jorge Lacerda, nº 283, apto 1401, Campinas, São José/SC, por seus representantes legais Ademir João Vieira. brasileiro, casado, químico industrial, RG nº 1.379.691-SSP/SC e CPF nº 501.907.689-91, residente e domiciliado na Rua Vereador Mário Coelho Pires, nº 221, apto 1301 - Bl. A, Campinas, São José/SC e Dioceles João Vieira, brasileiro, casado, empresário, RG nº 131-003-SESP/SC e CPF nº 159.076.009-34, residente e domiciliado na Rua Caetano José Ferreira, nº 387m apto 301, Kobrasol, São José/SC, e Alexandre Matos, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 3.354.136 SSp/SC e CPF nº 017.261.719-73, residente e domiciliado na Rua Gregório Francisco Ferreira, nº 106, Forquilhinhas, São José/SC, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública), e **CONSIDERANDO**:

- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para



a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;

- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal:
- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182, da Constituição Federal:
- A necessidade de se realizar o adequado licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, de acordo com os instrumentos de gestão ambiental previstos na Política Nacional de Meio Ambiente e nas Resoluções do CONSEMA, visando, assim, o desenvolvimento sustentável;
- Os termos da Recomendação nº 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, onde dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);
- O que restou apurado no **Inquérito Civil Público** (**SIG**) nº 06.2019.00001863-1, cujos documentos coligidos demonstram que a empresa alienou o imóvel para Alexandre Matos, mas que, todavia, em razão da não escrituração, permanece com



responsabilidade solidária, e que houve o lançamento de resíduos sólidos provenientes de construção civil a céu aberto, em terreno situado na Rua Pedro Paulo de Abreu, s/nº, Bairro Forquilhinhas, Município de São José, sem a devida autorização ambiental, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 023307 e o Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA nº 149/2018/FMADS/SJ, pela Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

- Que eventuais infrações penais, são independentes e já estão sendo averiguadas em apartado, através do Procedimento Criminal nº 0904815-47.2018.8.24.0064, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São José;

**RESOLVEM** celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

## DAS OBRIGAÇÕES:

<u>Cláusula – 01</u>: O compromissário **ALEXANDRE MATOS**, assume as seguintes <u>obrigações</u> de fazer:

- **1.1** Retirada de todo o entulho descartado/lançado no terreno (limpeza), com a destinação adequada, e comprovação nos autos <u>no prazo de 90 (noventa) dias</u>, a contar da assinatura do presente;
- **1.2** A composição do dano, mediante o plantio de 50 (cinquenta) mudas de espécies arbóreas nativas da mata atlântica, ao longo da área de preservação permanente existente no imóvel (plantio no triângulo da APP com área de 150 m² fl. 09), que deverão ser obtidas a suas expensas (do compromissário), com o plantio em espaçamento de 2 (dois) metros em covas adubadas, que deverão ser protegidas e contarem, inicialmente, com placas indicativas da espécie, zelando para eventual substituição das mudas em caso de não germinação ou evolução do crescimento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente;
- **1.3** Apresentar material fotográfico, com pelo menos 10 (dez) fotografias (datadas), para atestar o atendimento dos itens acima, nos



prazos especificados em cada item.

- **1.4** Apresentar nos autos, <u>a cada 3 (três) meses</u>, material fotográfico, com pelo menos 10 (dez) fotografias comprobatórias da evolução da reconstituição da vegetação nativa no lugar, <u>pelo prazo de 1 (um) ano, contados do plantio</u>.
- **1.5** Obrigação de cumprir, como medida compensatória prevista no art. 9°, inciso IX, da Lei nº 6.938/81, o pagamento no montante de:
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhido em 4 (quatro) parcelas, com vencimento a cada trinta (30) dias, sendo a primeira a contar da assinatura do presente, mediante guias expedidas pela 10<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Curadoria do Meio Ambiente, ao **Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina**, criado pela Lei nº 15.694/2011, regulamentado pelo Decreto nº 808/2012, conforme art. 13, da Lei nº 7.347/85; e,
- **1.6** A compromissária **VEGETAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. ME**, por seus representantes legais, por si e eventuais sucessores a qualquer título, a obrigação de cumprir, como medida compensatória prevista no art. 9°, inciso IX, da Lei n° 6.938/81, o pagamento no montante de:
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhido em uma única parcela, com vencimento em trinta (30) dias, a <u>contar da assinatura do presente</u>, mediante depósito/transferência para a conta bancária do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de São José**, CNPJ nº 30.808.461/0001-56, Caixa Econômica Federal (Banco 104), Agência nº 3078, Operação nº 006, Conta nº 71014-0, juntando o respectivo comprovante nos autos no prazo de dez (10) dias.
- **1.7** A obrigação de prestar contas nos autos do procedimento administrativo a ser instaurado para fiscalização do cumprimento do presente ajuste, no prazo de 10 (dez) dias, contados do final do prazo estipulado em cada item acima.
- 1.8 Por fim, em caso de transferência ou sucessão da atividade comercial, de forma onerosa ou gratuita, obriga-se, também, a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar no contrato as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta. Ocorrendo a transferência sem cumprimento das obrigações assumidas, o ora compromissário, permanecera como responsável solidário, inclusive seu representante legal, acima identificado, com o adquirente nas



obrigações e multa, de igual forma, ainda que se trate de transferência tão somente da posse.

#### DA MULTA:

<u>Cláusula – 0</u>2: O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou das obrigações estabelecidas no presente, implicará no pagamento, pelo compromissário, de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina.

# DA EXECUÇÃO:

<u>Cláusula – 0</u>3: Na hipótese de não cumprimento pelos compromissários, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula anterior (2ª), o **Ministério Público Estadual** promoverá a execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, de forma solidária, o ingresso de ação civil pública.

# <u>DA VIGÊNCIA</u>:

<u>Cláusula – 0</u>4: o presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual serão computados os prazos estipulados em suas cláusulas, com exceção do **item nº 1.4, da cláusula 01**, que têm prazos com termo inicial específico.

**4.1 –** Os prazos acima fixados poderão ser eventualmente prorrogados a pedido do compromissário, independentemente de Termo Aditivo, desde que apresentada justificativa razoável para o atraso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em três (03) vias de



igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São José, 12 de novembro de 2019.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça **Curadoria do Meio Ambiente** 

> **Alexandre Matos** Compromissário

Ademir João Vieira Vegetal Brasil e Comércio de Cosméticos Ltda. - ME Compromissário

> Dioceles João Vieira Vegetal Brasil e Comércio de Cosméticos Ltda. - ME Compromissário

### **Testemunhas:**

Thays Cristina V. Schumacher Silva Fernanda de Medeiros P. Luz RG nº 5.091.800 SSP/SC

RG nº 4.151.184 SSP/SC